



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 17 setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.657

Recurso nº 38.513 - IRPF - EX. DE 1978

Recorrente VICENTE FERREIRA PEREIRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A tributação reflexa nas pessoas físicas dos sócios da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Mantida a decisão proferida pela autoridade singular no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento juris prudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE FERREIRA PEREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 17 de setembro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 SET 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0725/050.239/82-00

RECURSO N.º: 38.513

ACÓRDÃO N.º: 101-73.657

RECORRENTE N.º: VICENTE FERREIRA PEREIRA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma MERCEDECK AUTO PEÇAS LTDA., estabelecida em Campos - RJ, on de foram apuradas diversas irregularidades entre as quais "omis- são de receita" caracterizada por suprimentos de numerário e pa- gamento de valores sem documentação comprobatória das operações' efetuadas e exigível não comprovado e bem assim distribuição de lucros, nos exercícios de 1978 a 1981, anos-base de 1977 a 1980, teve o sócio VICENTE FERREIRA PEREIRA, detentor de 33,33% de quotas do capital social, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos apresentada para o exerc. de 1978, ano-base de 1977, o valor de Cr\$530.000,00.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 1/2, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$1.191.000,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária.

A base de cálculo para tributação foi a soma dos valores diretamente vinculados ao interessado e correspondentes aos montantes considerados como "suprimentos de caixa" (Cr\$..... 265.000,00), "exigível não comprovado" (Cr\$200.000,00) e "pagamen- tos de valores sem documentação comprobatória das operações efe

Acórdão nº 101-73.657

tuadas" (Cr\$65.000,00), totalizando como valor tributável a importância de Cr\$530.000,00.

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência, interpondo as razões assim sintetizadas:

- que o valor tributável de Cr\$530.000,00, considerado no Auto de Infração está completamente errado;
- que na declaração - pessoa física do suplicante o valor emprestado a empresa já foi devidamente declarado, estando, portanto, pago o seu imposto de renda;
- que improcedente é o Auto de Infração.

Pela decisão de fls. 12/13, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que:

- o valor tributável apurado pela fiscalização está correto pois é derivado das seguintes parcelas, diretamente vinculadas ao contribuinte: suprimentos de caixa: Cr\$265.000,00; exigível não comprovado referente ao interessado: Cr\$200.000,00; pagamentos de valores sem documentação comprobatória das operações efetuadas: Cr\$65.000,00;
- a alegação de que os valores emprestados à empresa já foram devidamente declarados, não procede, pois os valores supostamente emprestados foram de correntes de receitas omitidas e, portanto, ainda não tributada;
- ao processo decorrente aplica-se a decisão proferida no processo que lhe deu origem.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 17, onde é desenvolvida a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, aduzindo o recorrente que:

- emprestou Cr\$265.000,00 à empresa da qual fazia parte, no ano de 1977, tendo o fiscal autuante caracterizado tal valor como "omissão de receita", o que aceitaríamos haja visto não ficar caracterizada

Acórdão nº 101-73.657

do a entrega do dinheiro à firma, mas, em seguida o mesmo agente fiscal, caracteriza o mesmo valor descrito, como pagamento de "obrigações fictas". Ora Srs. Conselheiros, se é omissão de receita não pode haver pagamento, estando pois duplicando os valores do presente Auto de Infração" (Sic).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

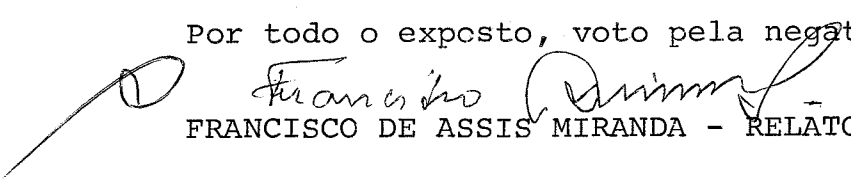
O processo instaurado contra a pessoa jurídica MERCE-DECK AUTO PEÇAS LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 85.544).

Assim, através do Acórdão nº 101-73.573 de 14/09/82, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versando a matéria sobre omissão de receita e distribuição de lucros detectadas na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR